



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026346-96.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ERLON RAFAEL CATTANEO, são apelados MAXI AR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, RICARDO EURICO DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS & ANTONELLI LTDA ME, MARIO AUGUSTO ANTONELLI, SANTOS E AUGUSTO SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA. - ME e ANTONELLI & EURICO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026346-96.2017.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR APELANTE:
ERLON RAFAEL CATTANEO

APELADOS: MARIO AUGUSTO ANTONELLI e OUTROS

Voto nº 17917

APELAÇÃO. CESSÃO DE QUOTAS. Pedido de restituição do preço. Preliminares. Decisão saneadora. Ausência. Validade. Desnecessidade no caso concreto. Inexistência de cerceamento de defesa. Fundamentação suficiente. Ilegitimidade das partes estranhas ao contrato de cessão de quotas. Mérito. Pagamento do preço não comprovado, nos termos do art. 373, I/CPC. Registro do contrato na JUCESP era encargo tanto dos vendedores quanto dos compradores. Impossibilidade de aproveitamento da própria incúria. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 261/265, que, nos autos da ação ajuizada por **ERLON RAFAEL CATTANEO** em face de **MARIO AUGUSTO ANTONELLI E OUTROS**, (i) rejeitou as pretensões autorais em face de MÁRIO AUGUSTO ANTONELLI e RICARDO EURICO DOS SANTOS, em razão de não ter sido comprovado o direito à devolução do montante supostamente pago pelas quotas sociais e (ii) extinguiu o feito em relação a SANTOS E AUGUSTO SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA, EURICO DOS SANTOS & ANTONELLI LTDA e MAXIAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em razão de ausência de legitimidade.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignado com a r. sentença, o apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, aduz não ter havido saneamento do processo e abertura de oportunidade às partes para se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir.

Entende, pois, ter se sucedido cerceamento probatório, algo que não pode subsistir.

Alega, outrossim, que a sentença não conta com fundamentação condizente, em ofensa ao quanto disposto no art. 489 do CPC.

Por esses motivos, reputa que a r. sentença deve ser anulada e o feito deve retornar à fase instrutória para que sejam produzidas as provas necessárias e, após isso, a demanda seja novamente sentenciada.

Defende, ainda, que todas as empresas arroladas no polo passivo possuem legitimidade para a demanda, porque constituem conglomerado empresarial, cujas atividades se confundem entre si.

No mérito, aduz ter adquirido regularmente 10% das quotas de Eurico dos Santos & Antonelli Ltda – ME., tendo pago a quantia de R\$ 50.000,00, conforme consta do contrato de cessão de participação societária.

Expõe que após esta transação, era dever dos apelados averbarem a alteração do contrato social perante a JUCESP, porque assim foi determinado no instrumento contratual. Relata que tal providência, contudo, não foi realizada, e por isso o apelante jamais figurou legitimamente como sócio da empresa Eurico dos Santos & Antonelli Ltda – ME.

Alega que nem informalmente exerceu a condição de sócio, porque não auferiu lucros com o empreendimento e porque a gestão da empresa era desempenhada apenas pelos apelados

Mário e Ricardo.

Considera, portanto, fazer jus à devolução do valor investido na sociedade, porque não perfectibilizada a condição posta no art. 1.057, § único do CC.

Por estas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso e acolhimento das preliminares. No mérito, postula a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a devolução dos valores pagos pelas quotas, acrescidos de juros e correção monetária.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal está dispensado, porquanto o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 50).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 293/305.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Nesta ação, a parte AUTORA diz que adquiriu percentual do capital social da empresa EURICO DOS SANTOS & ANTONELLI LTDA – ME, por R\$ 50.000,00, quitado no ato da assinatura do contrato. Diz que os réus não averbaram a alteração do contrato social junto à JUCESP, bem como que ele não desempenhou funções de sócio, tampouco auferiu lucro da empresa. Em razão disso, pleiteia devolução do valor pago,

devidamente atualizado.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, abordo as preliminares.

Não há se falar em nulidade decorrente da ausência de decisão saneadora, na espécie.

A bem da verdade, tal procedimento é posto como faculdade ao juiz, que deve se valer em cenários de maior complexidade. Noutro pórtico, quando a demanda dispense maiores diligências – como é o caso dos autos – não é necessária a realização de saneamento.

A propósito, sobre a dispensa de decisão saneadora, assim entende esta Corte:

REVISIONAL DE CONTRATO. Insurgência da autora contra sentença de parcial procedência. 1. **DECISÃO SANEADORA. Ausência de obrigatoriedade. Não é obrigatória a prolação de decisão saneadora, nenhuma nulidade decorrendo da omissão caso não fosse necessária – como não é – a produção de prova.** 2. PROVA PERICIAL. Desnecessidade. Abusividade de direito foi corretamente afastada pela r. sentença, não demandando produção de prova pericial. Aumento substancial do valor das parcelas devidas decorre do acordo que pode ainda conter cláusulas desfavoráveis aos apelantes, embora sem serem abusivas. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão à substituição do IGPM por índice diverso sequer especificado. Descabimento. Contrato livremente pactuado. Precedentes. Ausência de abusividade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.¹

Em suas razões recursais, o apelante sequer indicou especificamente quais seriam as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não faz sentido anular a sentença em tal contexto.

De mais a mais, com fulcro no art. 370 “caput” e § único do CPC, reputo que as provas já apresentadas são suficientes para a adequada resolução do caso, motivo pelo qual fica rechaçada a pretensão de retorno do feito à fase instrutória.

¹ TJSP; Apelação Cível 1005114-31.2021.8.26.0271; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023

Incogitável, outrossim, a propalada ausência de fundamentação do aresto.

Compulsando a r. sentença, percebe-se que o magistrado apresentou os fundamentos legais, jurisprudenciais, sem prejuízo da análise das provas, no processo decisório. Entendo que foram atendidos os requisitos do art. 489, II do CPC, inexistindo motivos para anular a sentença.

Por fim, há que se registrar que a legitimidade processual (art. 17 do CPC) somente recai sobre às pessoas que figuraram no contrato de cessão de quotas (fls. 22/24), pois é justamente esta a relação jurídica que é o objeto da demanda.

Portanto, correta a decisão do magistrado de excluir do polo passivo terceiros alheios ao negócio jurídico em apreço. E assim, deve ser mantido tal posicionamento.

Em suma, rejeito as preliminares arguidas.

3. No mérito, as partes controvertem acerca da possibilidade de restituição de valores pagos por quotas de sociedade empresária.

De saída, cumpre consignar que o apelante não possui legítimas condições de cobrar os R\$ 50.000,00 discutidos, porque o comprovante bancário de pagamento – praticamente ilegível – está registrado em nome de pessoa estranha à lide e ao contrato, conforme se observa à fl. 25, sequer sendo possível aferir qual a data da transferência. Neste particular, pontuo que a comprovação poderia ser facilmente obtida junto à Instituição financeira, mediante extratos do período.

Assim, não é possível constatar seguramente que o pagamento foi feito pelo apelante ou a seu mando, nos termos do art. 373, I do CPC, tampouco a finalidade para qual tal transferência foi feita.

Portanto, não há condições para postular tal ressarcimento.

Nesta linha:

COMPRA E VENDA E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DOS MÓVEIS. RESCISÃO DO PACTO DECLARADA. **ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REAVER OS VALORES PAGOS. PAGAMENTO FEITO POR TERCEIRO QUE SOLICITOU FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE PROVA DE RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ENTRE A AUTORA E O TERCEIRO, OU DE QUE TENHA ELA CONTRIBUÍDO PARA O PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO.** (ART. 18 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PATRONO DA AUTORA (ART. 85, § 2º, DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.²

4. Ainda que assim não fosse, a causa subjacente para devolução dos valores não subsiste.

Segundo o apelante, o montante tem que lhe ser ressarcido porquanto os vendedores das quotas não levaram o contrato à registro perante a JUCESP.

Ocorre que, pelo quanto acordado entre as partes, tal prerrogativa não era atribuída apenas aos vendedores das quotas, mas igualmente ao comprador. Veja-se (fl. 23):

“O CESSIONÁRIO E CEDENTE se responsabilizam pelo arquivamento da respectiva alteração do contrato social na Junta Comercial, no prazo de até 90 dias a contar da assinatura deste instrumento.”

Podendo o apelante proceder o registro por sua conta própria, não se afigura legítimo que ele impute este ônus exclusivamente à parte adversa e, por conta disso, ainda pretenda restituir o “*status quo ante*”.

Nota-se, deveras, que a propalada ausência de eficácia do contrato social se sucedeu porque o próprio comprador não empreendeu a diligência aventada no art. 1.057, § único

² TJSP; Apelação Cível 0005122-13.2013.8.26.0010; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019

do CC.

Em síntese, não há que se falar em inadimplemento dos vendedores, motivo pelo qual o contrato não pode ser resolvido. Em realidade, constata-se que o apelante pretende aproveitar-se da própria incúria, pois também lhe cabia a averbação do contrato, motivo pelo qual descabido é o reembolso, notadamente porque sequer comprovado o depósito.

5. Tecidas estas considerações, posiciono-me pelo desprovimento, porque a r. sentença já deu solução adequada ao caso.

6. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos dos apelados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC, observado o quanto disposto no art. 98, §3º do CPC.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR